SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188774 - ES (2023/0376747-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS LUIZ ALVES AMORIM
ADVOGADOS	:	DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
		RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532
		ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798
		GILCELIA PONTES DA SILVA - ES036715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a alegação defensiva de inexistência de diligências prévias que justificassem o deferimento da representação policial pela busca e apreensão, considerando a existência de denúncias e diligências efetivamente realizadas que justificaram a medida, por necessidade de aprofundar as investigações acerca de suspeita fundada de prática de delito no interior do imóvel.

2. A medida cautelar de busca e apreensão foi decretada em razão de os policiais constatarem um número incomum de câmeras de videomonitoramento privadas na residência do paciente, inclusive, uma delas instalada no poste de iluminação pública com o objetivo de monitorar a movimentação de pessoas e veículos no bairro, o que corroborou as informações anônimas de que Douglas teria montado uma central de videomonitoramento para avisar os traficantes do bairro sobre a movimentação da polícia.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60317567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d5eedc91-a54d-4000-9df5-ee549914ef43

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d5eedc91-a54d-4000-9df5-ee549914ef43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188774 - ES (2023/0376747-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS LUIZ ALVES AMORIM
ADVOGADOS	:	DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
		RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532
		ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798
		GILCELIA PONTES DA SILVA - ES036715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a alegação defensiva de inexistência de diligências prévias que justificassem o deferimento da representação policial pela busca e apreensão, considerando a existência de denúncias e diligências efetivamente realizadas que justificaram a medida, por necessidade de aprofundar as investigações acerca de suspeita fundada de prática de delito no interior do imóvel.

2. A medida cautelar de busca e apreensão foi decretada em razão de os policiais constatarem um número incomum de câmeras de videomonitoramento privadas na residência do paciente, inclusive, uma delas instalada no poste de iluminação pública com o objetivo de monitorar a movimentação de pessoas e veículos no bairro, o que corroborou as informações anônimas de que Douglas teria montado uma central de videomonitoramento para avisar os traficantes do bairro sobre a movimentação da polícia.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60031519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:36
Código de Controle do Documento: b3b74ff1-833d-41c0-b5be-3877c34dcd8c

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS LUIZ ALVES AMORIM contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que a decisão que determinou a busca e apreensão baseou-se essencialmente em denúncias anônimas e que a única diligência concretamente realizada antes da expedição do mandado consistiu na constatação da existência de câmeras de videomonitoramento na residência do agravante.

Alega que a mera constatação de câmeras não confirma, por si, nenhuma imputação das denúncias anônimas, inexistindo elementos objetivos de corroboração quanto à movimentação relacionada ao tráfico, armazenamento de armas, comunicação com traficantes ou uso dos equipamentos para alertar criminosos.

Afirma que não se pode utilizar o resultado do cumprimento do mandado – apreensão de arma posteriormente periciada – para legitimar retroativamente a medida, pois a legalidade deve ser aferida no momento da autorização judicial, segundo os elementos então disponíveis.

Aduz que, ausente justa causa anterior à realização da busca, impõe-se reconhecer a ilicitude das provas diretamente e indiretamente obtidas (art. 157, *caput* e § 1º, do CPP), bem como o desentranhamento.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal, que pugnou pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 123-126), manifestou ciência da decisão agravada à fl. 169.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido afastou a suposta nulidade aventada pelos seguintes fundamentos (fls. 100-101):

> A medida cautelar de busca e apreensão foi decretada em razão de os policiais constatarem um número incomum de câmeras de videomonitoramento privadas na residência do paciente, inclusive

Documento eletrônico VDA60031519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:36
Código de Controle do Documento: b3b74ff1-833d-41c0-b5be-3877c34dcd8c

> uma delas sendo instalada no poste de iluminação pública com o objetivo de monitorar a movimentação de pessoas e veículos no bairro, corroborando com as informações anônimas de que Douglas teria montado uma central de videomonitoramento para avisar os traficantes do bairro sobre a movimentação da polícia.
> As diligências preliminares, então, confirmaram o teor das denúncias anônimas, de modo que haviam, portanto, fundadas razões para o procedimento de busca e apreensão. Não há, assim, nulidade a ser declarada.
> Nos termos da jurisprudência do STJ:
>
> > [...] A propósito, esta Corte Superior já decidiu não invalidar decisões que determinam a expedição de mandados de busca e apreensão, que deferem interceptações telefônicas e que decretam a prisão preventiva com base em denúncia anônima, desde que se realizem diligências preliminares, averiguando a veracidade das informações prestadas (RHC n. 127.748/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1º/3/2021), situação dos autos, considerando a conclusão do Tribunal local no sentido de que foram realizadas prévias diligências pelos investigadores de polícia, as quais derivaram de informações policiais, que já monitoravam o local, o que confirma a necessidade da medida excepcional. Veja-se, também, o HC n. 443.331/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 2/10/2018. [...] (AgRg no HC n. 659.Ò77/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)
>
> A medida cautelar, portanto, foi legal, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus.*

No mesmo sentido, extrai-se da decisão monocrática que não conheceu da impetração originária (fl. 85):

> A medida cautelar de busca e apreensão foi decretada em razão de os policiais constataram um número incomum de câmeras de videomonitoramento privadas na residência do paciente, inclusive uma delas sendo instalada no poste de iluminação pública com o objetivo de monitorar a movimentação de pessoas e veículos no bairro, corroborando com as informações anônimas de que Douglas teria montado uma central de videomonitoramento para avisar os traficantes do bairro sobre a movimentação da polícia.
> Na residência foi apreendida uma arma, artefato esse que posteriormente apurou-se ter sido utilizado no homicídio da vítima Horras, razão pela qual Douglas foi processado e condenado pela morte da vítima.
> As diligências preliminares, então, confirmaram o teor das denúncias anônimas, de modo que haviam, portanto, fundadas razões para o procedimento de busca e apreensão. Não há, assim, nulidade a ser declarada.

Como visto, o Tribunal de origem afastou a alegação defensiva de inexistência de diligências prévias que justificassem o deferimento da representação policial pela busca e apreensão, considerando a existência de

Documento eletrônico VDA60031519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:36
Código de Controle do Documento: b3b74ff1-833d-41c0-b5be-3877c34dcd8c

denúncias e diligências efetivamente realizadas que justificaram a medida, por necessidade de aprofundar as investigações acerca de suspeita fundada de prática de delito no interior do imóvel.

Nesse sentido (grifei):

> Direito processual penal. Agravo regimental em recurso especial. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. BUSCA DOMICILIAR. DOSIMETRIA DA PENA EM CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.
> [...]
> III. Razões de decidir
> [...]
> 7. **No ponto conhecido, afasta-se a alegada nulidade da busca e apreensão domiciliar, porque o mandado foi expedido por autoridade judicial competente com fundamentação concreta, baseada em relatório investigativo e diligências preliminares, o que evidenciou indícios razoáveis de autoria e materialidade, em conformidade com o art. 243 do CPP e o art. 5º, XI, da Constituição Federal.**
> [...]
> IV. Dispositivo e tese
> 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com indicação da similitude fática e da divergência de teses jurídicas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
> 2. **O mandado de busca e apreensão domiciliar é válido quando expedido por autoridade judicial competente com fundamentação concreta baseada em diligências investigativas prévias e em indícios razoáveis de autoria e materialidade, em consonância com o art. 243 do CPP e o art. 5º, XI, da Constituição Federal.**
> 3. É legítima a majoração da pena-base em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e a condenação pelo crime de associação para o tráfico impede o reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da mesma lei, por evidenciar dedicação à atividade criminosa.
> [...]
> (AgRg no REsp n. 2.248.795/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE CONFIRMA A ACUSAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. BUSCA DOMICILIAR.

Documento eletrônico VDA60031519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:36
Código de Controle do Documento: b3b74ff1-833d-41c0-b5be-3877c34dcd8c

> MANDADO EXPEDIDO COM BASE EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS. INOCORRÊNCIA. PRÉVIAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTRUÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. LEITURA DE DEPOIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE CONSULTA A APONTAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "fica superada a alegação de inépcia da denúncia quando proferida sentença condenatória, sobretudo nas hipóteses em que houve o julgamento do recurso de apelação, que manteve a decisão desfavorável de primeiro grau" (AgRg no AREsp n. 1.226.961/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021).
> **2. O mandado de busca e apreensão foi expedido em desfavor do agravante porque era ele o investigado, tendo sido a corré presa em flagrante na posse de drogas. A denúncia anônima que deu ensejo ao pedido foi corroborada com prévias informações oriundas de investigações policiais acerca do envolvimento do agravante com tráfico de drogas, de modo que atendido o que recomenda a jurisprudência desta Corte no sentido de que, sempre que possível, a busca domiciliar deverá ser precedida de autorização judicial.**
> 3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 204, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autoriza a breve consulta a apontamentos até mesmo durante a oitiva, inexistindo ilegalidade no fato de que as testemunhas, policiais civis, que participaram da investigação e conheciam o inquérito policial, tenham consultado a peça da qual já tinham conhecimento, ou até a seu depoimento anterior, antes de serem ouvidos pelo Magistrado" (HC n. 145.474/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 30/5/2017).
> 4. Nesse sentido, a leitura para ratificação de depoimento prestado em solo policial não configura nulidade, mormente quando utilizada para confirmar seu inteiro teor e pressupondo a falibilidade da memória humana pelo decurso do tempo, a fim de evitar prejuízo à instrução processual.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 858.214/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60031519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:36
Código de Controle do Documento: b3b74ff1-833d-41c0-b5be-3877c34dcd8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no RHC 188.774 / ES

Número Registro: 2023/0376747-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024342120208080047 00049692020208080047 00426397832006009221017 24342120208080047 42639783200600922101 7 49692020208080047 50042092520238080000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS LUIZ ALVES AMORIM
ADVOGADOS : DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532
ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798
GILCELIA PONTES DA SILVA - ES036715
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS LUIZ ALVES AMORIM
ADVOGADOS : DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532
ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798
GILCELIA PONTES DA SILVA - ES036715
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60311366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 273b7a8b-26ce-4864-ba60-7df4fd044fc2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 273b7a8b-26ce-4864-ba60-7df4fd044fc2